

Processo n.º 249/2006

Data: 27/Julho/2006

Assuntos:

- Crime de falsificação de documento de valor especial

SUMÁRIO:

Se numa escritura de dissolução de sociedade os sócios declararam não haver passivo a liquidar, declaração que é um pressuposto para a escritura de dissolução de sociedade, devendo esse imperativo de declaração ser visto à luz, antes de mais, do interesse dos próprios sócios, de forma a declararem-se harmonizados quanto ao fecho das contas, não podendo essa declaração vincular de algum modo os credores efectivamente detentores de créditos sobre a sociedade, tem-se por irrelevante em termos criminais tal declaração.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 249/2006

(Recurso Penal)

Data: 27/Julho/2006

Recorrente: Ministério Público

Objecto do Recurso: Acórdão absolutório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Recorre o Digno Magistrado do MP do acórdão absolutório dos arguidos **A, B, C, D e E**, pelo imputado crime de falsificação de documento de valor especial, p. p. pelo artº 244º, nº1, al.b) e 245º do Código Penal, alegando fundamentalmente:

Na qualidade de gerente da Sociedade F, o 1º arguido sugeriu às 2ª, 3ª, 4ª e 5ª a dissolução daquela sociedade consignando na respectiva escritura, além do mais, que não havia "passivo a liquidar".

Agiram, todos, com o fito de, assim, a dita sociedade se eximir do pagamento de "grandes quantidades de salário" que bem sabiam ser devedora aos trabalhadores.

Sendo falsidade em documento, à luz do disposto no art. 244º, n.º 1, al. b, do C. Penal, o conteúdo da escritura de dissolução, na parte em causa, é intelectualmente falso.

As informações então e ali vertidas sempre seriam penalmente censuráveis, por força do disposto nos artigos 482º, n.º 1 e 487º, n.º 1 do C. Comercial.

Seja como for, ao contrário do doutamente entendido, a conduta dos arguidos preenche, por inteiro, os elementos típicos do crime de falsificação de documento de especial valor p. e p. pelos artigos 244º, n.º 1, al. b, e 245º do C. Penal.

Por isso, estes preceitos foram objecto de violação.

Termos em que, e nos melhores de direito, deve dar-se provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se o decidido em conformidade com o apontado.

Não foram oferecidas contra alegações.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu douto parecer, discordando deste entendimento e propugnando pela absolvição dos arguidos em termos que se acompanham de perto, como adiante se verá.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vem provada a factualidade seguinte:

“Factos provados:

A 2ª arguida **B**, a 3ª arguida **C**, a 4ª arguida **D** e a 5ª arguida **E** são accionistas da Sociedade **F**

O 1º arguido **A** é marido da 3ª arguida **C**, e ao mesmo tempo o gerente da Sociedade **F** Autorizado pelo quatro accionistas referidas, o 1º arguido era responsável pelos específicos trabalhos administrativos e pelo desenvolvimento de negócio da firma.

Em 10 de Maio de 2001, o 1º arguido recebeu da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego uma guia de depósito (cfr. a fls. 4 dos autos, que aqui se dá por reproduzida), sendo notificado de que, por ter devido o salário de descanso semanal, o salário de descanso anual, a remuneração pelos trabalhos extraordinários, e o salário do 13º mês a muitos trabalhadores, a Sociedade **F** precisava de depositar, antes de 21 de Maio de 2001, MOP\$3,544,144.50 na conta bancária designada, de tal maneira que a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego pudesse transferir os referidos salários atrasados aos respectivos trabalhadores.

Tomando conhecimento do conteúdo da referida guia, o 1º arguido informou os 4 accionistas da companhia do assunto (incluindo a sua mulher **C**, uma dos accionistas da companhia, cfr. fls. 39 dos autos).

Com a intenção de auxiliar a sua mulher **C** (3ª arguida) e as outras

accionistas da companhia (2ª, 4ª e 5ª arguida) a não pagar os salários atrasados aos trabalhadores, o 1º arguido sugeriu por livre iniciativa às outras arguidas que fingissem não saber do assunto, e declarassem a dissolução da Sociedade F através de notário privado.

Após a 2ª, 3ª, 4ª e a 5ª arguida terem aceitado a referida sugestão, o 1º arguido contactou com o Escritório de Lavra de Escrituras do notário privado XXX, e organizou com sucesso que a 2ª, 3ª, 4ª e a 5ª arguida assinaram a escritura notarial de dissolução da companhia em 2 de Agosto de 2001, sendo o referido notário a testemunha, com detalhes melhor descritas a fls. 42-45 dos autos.

Quando assinaram a referida escritura notarial, a 2ª, 3ª, 4ª e a 5ª arguida sabiam perfeitamente que o conteúdo declarado na escritura notarial não correspondia à realidade, ou quer dizer, a Sociedade F ainda devia aos trabalhadores grandes quantidades de salário, porém, para usufruir benefício ilícitos, eles assinaram naquela carta notarial, declarando falsamente que não tinham quaisquer obrigações. E posteriormente, enviaram-na para a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis para fazer o registo comercial, para produzir os devidos efeitos jurídicos, com detalhes melhor descritas a fls. 42-45 dos autos.

Os cinco arguidos agiram livre, consciente e dolosamente.

*

Mais se provou :

Conforme os CRCs, os arguidos são primários.

O 1º arguido **A** é XXX, recebendo mensalmente uma pensão no montante de 12,000 patacas. Tem a seu cargo a mulher. Tem como habilitações literárias a frequência do 6º ano do ensino primário.

A 2ª arguida **B** é XXX, e vive com o seu filho de 24 anos de idade. Tem como habilitações literárias o curso secundário.

A 3ª arguida **C** é XXX, e vive a cargo do seu marido, o 1º arguido. Tem como habilitações literárias o curso primário.

A 4ª arguida **D** XXX e vive a cargo dos seus filhos. Tem como habilitações literárias o curso primário.

A 5ª arguida **E** XXX e vive a cargo dos seus filhos. Tem como habilitações literárias o curso primário.

*

Factos não provados:

Nada a assinalar.

*

Convicção do Tribunal :

O 1º arguido admitiu que tinha tomado conhecimento da eventual dívida para com os trabalhadores, o que foi comprovado pelas declarações do inspector da DSTE, que, durante a investigação do processo, tinha contactado várias vezes com o 1º arguido.

Analisando a data do recebimento da guia do depósito e a data da reunião da deliberação no notário privado, bem como a relação entre o 1º arguido e as restantes arguidas accionistas, nomeadamente a 3ª arguida, a sua mulher, isto permite ao Tribunal Colectivo para formar convicção sobre o conhecimento das 4 arguidas accionistas da empresa sobre a eventual dívida para com os trabalhadores ao declararem a sua inexistência na escritura da dissolução da empresa perante o notário privado.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

A questão que se coloca no presente caso consiste em verificar se se mostram integrados ou não os elementos típicos do crime de falsificação e documento p. e p. pelo art. 244º, n.º 1, al. b) e 245º do C. Penal de Macau.

Entendeu o Ilustre Colectivo que tais elementos típicos se não verificavam porquanto a falsidade verificada nos presentes autos é o conteúdo declarado pelos arguidos e não o teor da escritura notarial em que consta exactamente o que as partes declararam. Trata-se duma falsa declaração das arguidas que originou uma falsa documentação indirecta, isto é, um documento verdadeiro em que consta um conteúdo falso declarado pelas arguidas, tendo-se os arguidos servido do notário privado, de boa fé, para inserir na escritura de dissolução da empresa

elementos inexactos ou falsos. Assim, a conduta dos arguidos é a conduta de indução em erro e não propriamente da falsificação intelectual do documento, sujeita aos mecanismos de invalidação dos actos jurídicos do direito civil e não censurável criminalmente.

Ora, sendo que o artigo em preceito corresponde aos artigos 228º, n.º 1, al. b), do C. Penal de Portugal de 1982 e 256º, n.º 1, al. b), do Código Penal de 1995, sobre esta questão, segue-se a doutrina autorizada, vertida no Parecer dos Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade,¹ parecer esse sufragado pelo S.T.J. de Portugal, ao consagrar que “*O Código Penal de 1886 configurava os crimes de simulação e de falsificação como sendo completamente distintos quer no que respeitava aos bens jurídico-penais protegidos quer quanto à facticidade típica*” e que “*O crime de simulação, tal como era previsto no artigo 455º, do Código Penal de 1886, foi eliminado do Código Penal de 1982, não sendo confundível com o crime de falsificação previsto pela alínea b) do n.º 1 do artigo 228º, deste novo diploma*”.²

Está em causa a declaração feita, na escritura de dissolução da sociedade mencionada, de que a mesma não tinha passivo a liquidar.

Na verdade, no caso sob apreciação os sócios declararam não haver passivo a liquidar, declaração que é um pressuposto para a

¹ - Colectânea de Jurisprudência, Ano VIII, 3, 21 e segs.

² - Ac. de 9-11-83, BMJ, 331-312

escritura de dissolução de sociedade, devendo esse imperativo de declaração ser visto à luz, antes de mais, do interesse dos próprios sócios, de forma a declararem-se harmonizados quanto ao fecho das contas. Essa declaração não pode vincular de algum modo os credores efectivamente detentores de créditos sobre a sociedade, donde a irrelevância jurídica perante terceiros dessa declaração.

Pune-se "quem... fizer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante".

Tal declaração não constitui um *facto juridicamente relevante*, uma vez que não se trata de facto "apto a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica."³ E, sendo assim, não reúne, sequer, os requisitos para poder ser considerada como *documento*, considerando a definição da al. a) do antecedente art. 243º.

A propugnada convolação para o tipo descrito no art. 482º, n.º 1, do C. Comercial está, também votada ao insucesso.

Esse comando pune “aquele que, estando nos termos da lei obrigado a prestar a outrem informações sobre matéria da vida da sociedade, as der contrárias à verdade ...”.

E a situação em análise não é subsumível à respectiva previsão.

³ - Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pg. 683

Não se vislumbra, nomeadamente, a existência de qualquer obrigação legal no sentido da prestação de informações sobre a matéria do passivo da sociedade.

Assim, pelas razões acima explicitadas se julgará improcedente o presente recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 27 de Julho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong